

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

PROCESSO Nº 085/2024 - TJD/PA.

RELATOR: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO.

DENUNCIADO: PEDREIRA ESPORTE CLUBE E TESLA FUTEBOL CLUBE.

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B2.

EMENTA:

DUNÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE B2 2024. ATLETA IRREGULAR POR INSCRIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DECISÃO ADVINDA DO STJD. VIOLAÇÃO A NORMA E REC.

DOS ART. 214, 223 E 228 DO CBJD.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nos autos do processo acima em que figuram como denunciados o clube PEDREIRA ESPORTE CLUBE e TESLA FUTEBOL CLUBE. ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por unanimidade CONDENAR o clube PEDREIRA ESPORTE CLUBE das acusações imputadas na denúncia. Com relação ao segundo denunciado TESLA FUTEBOL CLUBE, ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por unanimidade na forma do VOTO DO RELATOR. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Matheus França, Dr. Charles Cidade, Dra. Dominique Castanheira e o procurador Dr. Djalma Feitosa.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, decorrente de notícia de infração, aludindo que no dia 26 de setembro de 2024 nos autos dos processos nº 224 e 225/2024 STJD, foi julgada nulidade de partidas do campeonato paraense SERIE B2 de 2024, condenando o clube PEDREIRA a perda de pontos e pagamento de multa, bem como o clube TESLA a mesma punição, por inscrição de jogadores irregulares no campeonato.

Na decisão do STJD, foi determinada abertura de prazo para inscrições dos jogadores que iriam disputar as semifinais, ao qual deveriam ser realizadas até 48 horas antes do início da partida, ou seja, até as 09:30 do dia 01 de outubro de 2024.

Entretanto, afirma a denúncia que o clube PEDREIRA ignorando as determinações do STJD e da FPF, realizou a inscrição de atletas fora do prazo e os incluiu irregularmente na partida semifinal.

Pois bem, no dia 03 de outubro de 2024, em partida semifinal do campeonato paraense SERIE B2 de 2024 entre as equipes Pedreira e Amazônia, o denunciado PEDREIRA colocou em jogo os atletas 1) CAUA LIBONATI DO NASCIMENTO, 2) CAUA CRUZ XAVIER e 3) KAYKE CARLOS SILVA DO AMARAL, todos inscritos no dia 02 de outubro de 2024, ou seja, fora do prazo legal.

A Procuradoria, a fim de fundamentar a tese exposta na peça acusatória, juntou aos autos: 1) Ofício nº 013/2024 - DIRETORIA JURÍDICA - FPF, datado em 14 de outubro de 2024, às fls. 64 - 73 do processo, ao qual atesta a participação dos atletas na partida com base na súmula do jogo, atesta também conforme certidões da Gerencia Financeira da FPF (DOC. 07), que até 14 de outubro de 2024 não houve o pagamento das multas decorrentes do processos nº 224 e 225/2024 STJD.

Ainda, narra a denúncia nova conduta típica, onde os denunciados PEDREIRA ESPORTE CLUBE e TESLA FUTEBOL CLUBE cometeram infração disciplinar tipificada no art. 223 do CBJD, quando não efetuaram o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta nos processos nº 224 e 225/2024 STJD, mesmo após o trânsito em julgado, fundamentando pleito acusatório na certidão acostada as fls. 73 do processo, emitida pela Secretaria de Finanças da Federação Paraense de Futebol.

Afirma que o não cumprimento da primeira decisão é infração disciplinar grave e que deve ser punida com pagamento de multa.

Por conta disto, requereu: **1)** a condenação da clube PEDREIRA, à desclassificação do campeonato paraense de futebol B-2 2024, bem como aplicação de multa majorada, por conta da reincidência recente da conduta delitativa, conforme Art. 214 do CBJD; **2)** Como efeito da condenação de eliminação, requereu a 1CD do TJDPA, que o clube AMAZONIA FUTEBOL CLUBE figure como finalista do campeonato paraense de futebol B-2 2024. **3)** Requereu ainda a Condenação dos clubes PEDREIRA e TESLA, pelo desrespeito a decisão do STJD condenando ao pagamento da multa, com aplicação de nova penalidade constante no Art. 223 do CBJD.

No dia 18 de outubro de 2024 em sessão extraordinária de instrução e julgamento, houve pedido de habilitação da equipe AMAZONIA INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE e da FPF nos autos do processo como terceiro interessado, alegando possuir interesse na causa, juntando procuração e demais documentos, ao qual foi deferido por este relator.

O denunciado PEDREIRA protocolou pedido de defensor dativo, tendo sua defesa sido realizada pelo Advogado Wendreo Renan Pinhior Pantoja.

Foi protocolado defesa escrita pelo denunciados TESLA e defesa oral pelo denunciado PEDREIRA.

Iniciada a instrução não houve depoimento pessoal dos denunciados.

Encerrada a produção de provas houve a sustentação oral pelo prazo regimental, inicialmente pela procuradoria que pediu desistência da denúncia apenas em face da equipe TESLA. Após também sustentaram pelo prazo regimental ambos os denunciados, onde foi realizada a defesa dos acusados.

Por fim, foi concedido prazo para sustentação oral pelo prazo regimental aos terceiros interessados.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em Preliminar, inicialmente a defesa do denunciado TESLA FUTEBOL CLUBE, de forma

escrita e ratificado em sustentação oral, arguiu a perda de objeto em face irregularidade apontada pela procuradoria em face do art. 223 do CBJD, pois afirma que o processo 224/2024 e 225/2024 do STJD estavam *sub judice*, com embargos de declaração interposto pelo denunciado TESLA pendente de julgamento pelo órgão julgante, logo, afirma que não houve irregularidade deste clube em face a multa não quitada.

Pois bem, a dita preliminar merece guarida, vez que após consulta deste TJD junto ao STJD, foi certificado os fatos apontados pelo denunciado e confirmados por esta relatoria, estando o processo aguardando julgamento dos embargos.

Ressalta que a procuradoria da 1CD se manifestou pela desistência da denúncia em face da referida equipe, pelos mesmos fatos e fundamentos.

Nestes termos, **RECONHEÇO A PRELIMINAR entendo pela perda do objeto da denúncia em face da equipe TESLA FUTEBOL CLUBE.**

No mérito, com relação a denúncia em face do clube **PEDREIRA ESPORTE CLUBE**, o denunciado fora acusado do cometimento de duas irregularidades, uma por violação dos Art. 214 do CBJD, *senão vejamos*:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no r regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).
§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR). § 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR). § 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. § 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Pois bem, em relação à primeira irregularidade, entendo que a infração disciplinar apontada pela procuradoria ao denunciado **PEDREIRA ESPORTE CLUBE** se enquadra no tipo legal acima, uma vez que ficou evidenciado nos autos, e, em instrução processual que a inscrição dos atletas fora realizada fora prazo legal, especificamente no dia 02 de

outubro de 2024.

Ainda, foi comprovado a efetiva participação dos atletas na partida, conforme atesta as súmulas do jogo (fls 70-72) e o Ofício nº 013/2024 - DIRETORIA JURÍDICA - FPF, datado em 14 de outubro de 2024 (fls. 64 – 73), evidenciando o prejuízo causado, não cabendo qualquer alegação distinta.

Necessário mencionar aos esforços da FPF no intuito de dar continuidade a competição, quando por meio do DCO/FPF torna público a decisão do STJD, mediante OF. CIRCULAR N° 43/2024 (fls 22), datado de 30 de setembro de 2024, afirmando que **o prazo final de regularização dos atletas para nova partida se dará às 9:30h do dia 01/10/2024**, ou seja, 48 (quarenta e oito horas) antes do início da partida entre Pedreira e Amazônia, vejamos:

Causou estranheza a esta relatoria o total desrespeito e inobservância do denunciado PEDREIRA aos normativos legais impostos pelo STJD e pela FPF, que com todo zelo e cuidado, ainda proferiu ofício circular reiterando informações já confirmadas e de conhecimento da equipe denunciada.

Ressalta-se que o denunciado PEDREIRA reitera o mesmo delito que outrora o condenou, se mostrando costumaz na ato de escalar atletas de forma irregular nas competições e de ignorar orientações da FPF e desta Justiça Desportiva.

Nesse liame, pelo corpo probatório trazido, entendo que a ação do clube infrator em incluir os atletas na partida semifinal Campeonato Paraense SERIE B2 de 2024 possam ser penalizadas pelo referido dispositivo legal, cabendo a ELIMINAÇÃO da equipe infratora, por se tratar de partida eliminatória, com base no **§ 4º do art. 214 do CBJD**.

Este é o entendimento majoritário dos tribunais desportivos, conforme vejamos:

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – COPAS REGIONAIS SUB-20 2024 – REGIÃO METROPOLITANA DO PARÁ – **ESCALAÇÃO IRREGULAR DE JOGADOR** – CAMPEONATO FINALIZADO – LEGITIMIDADE RECURSAL – EXISTÊNCIA – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – CONDENAÇÃO – PRINCÍPIO PRO COMPETITIONE – MITIGAÇÃO DA PENALIDADE – MANUTENÇÃO DOS JOGOS. Trata-se de Recurso

Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Clube do Remo contra decisão do TJD/PA que, reconhecendo ausência de legitimidade do clube, manteve decisão, proferida por sua 1ª Comissão Disciplinar, de absolvição do Grêmio Desportivo Carajás/Belenense Futebol Clube **como incurso no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que dispõe sobre a infração de escalação irregular de jogador**....Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar o Belenense como incurso no art. 214. Fixo como pena pecuniária, diante da reiteração, da gravidade e das consequências da escalação irregular, multa de R\$ 15.000,00. **Imponho, ademais, a pena de exclusão do Belenense da Copa Metropolitana e do torneio Super Campeão Pará Sub-20, com a mitigação de que sejam mantidos os jogos já realizados e os resultados finais dos torneios, em homenagem ao princípio pro competitione. É como voto.** _____

Mariana Barros Barreiras (Processo nº: 179/2024 STJD - Recorrente: Clube do Remo - Recorrido: Grêmio Desportivo Carajás/Belenense Futebol Clube).

Em relação à pena de multa do tipo, sendo a sanção perda de pronto/eliminação + multa, adotando-se o critério utilizado pelo STJD no julgamento do processo 179/2024, onde o clube infrator foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por tripla infração ao artigo 214, entendo por razoável a fixação do valor base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade denunciada, e, devido a reicidência na conduta delitiva, ao prejuízo de nova paralisação do campeonato, a função social da penalidade pecuniária, a capacidade econômica do denunciado, **dobro o valor da multa, circunstâncias agravantes previstas no Art. 179, IV e VI do CBJD.**

Diante do exposto, CONDENO o denunciado PEDREIRA ESPORTE CLUBE a eliminação do campeonato, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda, com relação a infração disciplinar tipificada no art. 223 do CBJD, entendo este relator estar perfeitamente demonstrado apenas quanto ao 1º DENÚNCIADO, por não efetuar o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta nos processos nº 224 e 225/2024 STJD, ensejam no tipo legal apontado pela procuradoria.

Fundamento a decisão na certidão nas fis. 64 - 73, emitida pela Secretaria de Finanças da Federação Paraense de Futebol, que até meados de 14 de outubro de 2024 as penalidades pecuniárias ainda estavam pendente de pagamento.

Ressalto que o processo 224/2024 e 225/2024 do STJD transitou em julgado em face da equipe PEDREIRA, uma vez que não recorreu da decisão proferida na corte superior.

No entendimento deste relator o **PEDREIRA ESPORTE CLUBE** cometeu infração ao artigo 223 do CBJD assim como os artigo 49 do RGC, uma vez que o clube é o efetivo responsável pela análise das possíveis sanções pendentes de cumprimento.

Determina o referido dispositivo do [RGC de 2024](#) e [CBJD](#):

“Art. 49 do RGC - **É responsabilidade única e exclusiva de cada Clube disputante da competição** o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, Justiça Desportiva Antidopagem e CNRD.”

Art. 223 do CBJD. **Deixar de cumprir** ou retardar o cumprimento de **decisão**, resolução, transação disciplinar desportiva ou **determinação da Justiça Desportiva**. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ao ignorar o preceito legal incorreu o acusado na conduta típica prevista acima, ao qual merece reprimenda deste tribunal, sob pena de beneficiar os infratores e incentivar o desrespeito as regras impostas pelas entidades do futebol.

Diante do exposto, voto pela procedência da denúncia e a consequente **CONDENAÇÃO** do **PEDREIRA ESPORTE CLUBE** por violação do Art. 223 do CBJD e do Art. 49 do RGC, com a penalidade previstas no tipo, pelo que arbitro a punição de **MULTA na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração o valor base da multa em**

aberto, a reicidência do clube denunciado e o carater pedagógico da sanção disciplinar.

Considerando que as decisões no âmbito da Justiça Desportiva possuem efeitos imediatos, nos termos do Art. 133 do CBJD, requerer que seja oficiada a FPF:

- **O retorno imediato do campeonato, com a consequente designação de data e hora da final do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B2 entre as equipes AMAZÔNIA e FONTE NOVA (classificado), levando em consideração o princípio da estabilidade e continuidade da competição, com base legal no art.2º, XVII do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.**
- **Informar que a equipe PEDREIRA ESPORTE CLUBE esta suspensa de participar de qualquer competição nesta federação até o efetivo pagamento das multas decorrentes do processos n° 224 e 225/2024 STJD, ao qual encontram-se em aberto, vide Certidão da Gerencia Financeira da FPF (DOC. 07), fls 73, por força da decisão advinda do STJD.**

Por fim, entendo pela modulação dos efeitos desta decisão, devido o início do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B1 de 2024 sem as equipes AMAZÔNIA e FONTE NOVA, ao qual irão ingressar na competição após este julgamento, entendo que as Inscrições dos atletas dos clubes inseridos nos grupos A e B do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B1 de 2024 seja realizada até um dia útil antes do início do mata-mata dos clubes classificados dos citados grupos.

É como VOTO.

VOTOU nos termos do relator os auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charles Cidade, Dra. Dominique Castanheira, formando a unanimidade.

Belém, 21 de outubro de 2024.

**MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA**

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 tjdpara@fpfpara.com.br

 91 3259 3011

 @tjdpara

